

Reserva estatutária – É uma reserva prevista no estatuto da empresa, que visa atender objetivo específico.

O estatuto deve indicar de modo claro a sua finalidade, fixar critérios para a sua determinação e estabelecer seu limite máximo.

Não pode ser constituída em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo previsto na lei.

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.

Reserva para contingências – tem por objetivo compensar a diminuição do lucro, proveniente **de provável perda futura**, cujo valor possa ser estimado e o fato gerador ainda não ocorreu.

- A constituição desta reserva é opcional, devendo indicar a causa da perda prevista e justificar as razões que recomendaram sua constituição.

Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Exemplos de contingências que podem ser registradas em reserva:

- a) expectativa de diminuição nos preços de produtos da empresa;
- b) previsão de lançamentos de produtos concorrentes com valor menor;
- c) perdas em função do clima com geadas, secas enchentes.

Note que a reserva de contingência tem a função de, prudentemente, guardar uma parte do lucro para atender possíveis diminuições nos resultados, no futuro; de forma simples pode ser analisada assim: “não distribuir um dinheiro que pode fazer falta”.

Quando a contingência se efetivar ou não se efetivar, a reserva deve ser revertida para a conta lucros/prejuízos acumulados, e o valor incluído nos dividendos que serão distribuídos.

Reserva de lucro para expansão (orçamentária) – serve para separar parte do lucro do exercício a fim de investir na expansão da empresa.

- O valor da reserva deverá ser aprovado em assembleia, não podendo ser constituída em prejuízo da distribuição de dividendos obrigatórios.
- Caso o valor da reserva não seja utilizado deverá ser revertido para a conta lucro ou prejuízo acumulado.

Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

Reserva de incentivo fiscal – Criada pela Lei 11.638/07

O art. 195-A da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 11.638/07, estabelece:

“A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório”.

O incentivo fiscal tem por objetivo auxiliar as empresas na consecução de suas atividades e normalmente exigem uma contrapartida de caráter social por parte da entidade como: gerar emprego, melhorar o comércio na região, retorno na geração de impostos em geral etc.

Em regra, as subvenções dadas pelo poder público terão com contrapartida os seguintes grupos no ativo da empresa:

a) Subvenção em dinheiro = disponível – ativo circulante

b) Incentivo fiscal = créditos tributários – ativo não circulante – realizável a longo prazo

c) Doação = ativo não circulante – imobilizado

A Lei nº 11.638/07 revogou a possibilidade de registro das doações e das subvenções para investimentos diretamente em conta de reserva de capital, no patrimônio líquido.

Dessa forma, os correspondentes valores passarão a ser lançados em conta de resultado do exercício, como receita.

Enquanto a receita não se realizar, a empresa deverá apresentar o valor recebido no passivo, como **receita antecipada**.

ATENÇÃO

A parcela do lucro da empresa que foi aumentada pelas receitas oriundas de incentivo fiscal, doação e subvenção poderá ser utilizada para distribuição de dividendos ou para formação de reserva de lucro, pois não há uma determinação legal, quanto ao seu destino.

Quando a empresa destinar a parcela do lucro como dividendos pagará os tributos sobre a receita; caso a empresa decida guardar o lucro como reserva, a receita não será tributada.

A regra é:

- Se formar reserva de lucro, não tributa e não distribui como dividendos.
- Se distribuir como dividendos, tributa e não forma a reserva de lucro.